



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO
PROFESSOR: SIDIMAR LOPES DA SILVA JÚNIOR

MATERIAL DIDÁTICO – AULA 3, 4 e 5

DIREITO ADMINISTRATIVO I

MORRINHOS

2026/1

Os **princípios administrativos** são diretrizes que orientam a atuação da Administração Pública, garantindo que suas ações sejam realizadas de acordo com a legalidade, eficiência e justiça. Os princípios **LIMPE** são uma forma de sistematizar alguns desses princípios fundamentais da Administração Pública. Além disso, há outros princípios essenciais, como a razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do serviço público e a supremacia do interesse público sobre o individual. Vamos detalhar cada um:

1. LIMPE:

LIMPE é um acrônimo que resume alguns princípios administrativos essenciais:

- **Legalidade:** A Administração Pública só pode agir conforme o que a lei permite ou autoriza. Ou seja, qualquer ação administrativa deve ter uma base legal que a justifique, garantindo que a atuação do poder público seja dentro dos limites da lei.
- **Impessoalidade:** A Administração Pública deve tratar todos os administrados de forma igual, sem favorecimentos ou discriminação. As decisões devem ser tomadas com base no interesse público, e não em interesses pessoais ou subjetivos dos agentes públicos.
- **Moralidade:** As ações da Administração Pública devem obedecer aos padrões éticos e morais. O princípio da moralidade assegura que as decisões administrativas respeitem normas de conduta que sejam aceitáveis pela sociedade.
- **Publicidade:** A Administração Pública deve garantir a transparência em suas ações, ou seja, seus atos, quando não houver sigilo necessário, devem ser tornados públicos, permitindo o controle social e garantindo a fiscalização.
- **Eficiência:** A Administração Pública deve buscar realizar suas funções com o melhor uso dos recursos disponíveis, visando otimizar os processos e atender de forma eficaz os interesses públicos.

2. Razoabilidade:

O princípio da razoabilidade exige que a Administração Pública atue de maneira equilibrada, sem exageros ou excessos. As ações devem ser adequadas à situação, levando em consideração o contexto e os efeitos das decisões. Isso implica que as decisões administrativas devem ser lógicas, sensatas e apropriadas, buscando resultados proporcionais aos fins almejados.

3. Proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade está diretamente relacionado à razoabilidade e exige que os meios utilizados pela Administração Pública sejam adequados, necessários e proporcionais aos fins perseguidos. Ou seja, as medidas adotadas pela Administração não podem ser desproporcionais, devendo haver um equilíbrio entre o benefício

pretendido e a restrição imposta. Em casos de sanções, por exemplo, elas devem ser proporcionais à infração cometida.

4. Indisponibilidade do Serviço Público:

Esse princípio afirma que os serviços públicos são bens ou direitos que não podem ser renunciados ou alterados pela Administração Pública sem justificativa legal ou interesse público. A Administração não pode dispor de serviços essenciais ao público, como saúde, educação, segurança, de maneira que prejudique os cidadãos ou os comprometa sem uma razão legítima.

5. Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado:

Esse princípio estabelece que o interesse público sempre deve prevalecer sobre os interesses privados, em caso de conflito. A Administração Pública deve atuar visando o bem-estar coletivo e o interesse da sociedade, podendo, para isso, restringir direitos ou interesses individuais quando necessário, desde que dentro dos limites legais e com justificativa adequada. Esse princípio garante que o interesse da coletividade seja sempre a prioridade nas decisões administrativas.

Administração Pública – Direta e Indireta.

Administração direta

A administração direta é constituída pelos órgãos relacionados aos entes da federação, como a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, por exemplo. Eles estão subordinados ao chefe do poder ao qual pertencem.

Alguns exemplos desses órgãos são a Presidência da República (nível federal), a Assembleia Legislativa (nível estadual) e a Câmara dos Vereadores (nível municipal).

Administração indireta

A administração indireta pode ser entendida como o conjunto de órgãos que prestam serviços públicos, ligados à administração direta, com CNPJ próprio.

Para os órgãos desse tipo de administração não existe uma hierarquia ou um controle hierárquico. Assim, essas entidades estão subordinadas ao controle do Estado.

Alguns exemplos de administração indireta são:

- **autarquias:** instituídas por lei, com autonomia administrativa e financeira, mas sujeitas ao controle do Estado, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Banco Central do Brasil (BACEN);
- **fundações públicas:** criadas por lei, podem ser entidades de Direito Público ou privado. Sua atividade deve ser de interesse público e não pode ter fins lucrativos, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- **empresas públicas:** pessoas jurídicas de Direito Privado, criadas por autorização legal e administradas pelo poder público, como os Correios e a Caixa Econômica Federal;
- **sociedades de economia mista:** pessoas jurídicas de Direito Privado, criadas sob a forma de sociedade anônima e compostas por capital público e privado, como o Banco do Brasil e a Petrobras.

Administração direta x indireta

Entre as maiores diferenças da administração pública direta e indireta estão a formação, o funcionamento e os órgãos que as compõem. Além disso, a indireta abriga tanto pessoas jurídicas de Direito Público quanto pessoas jurídicas de Direito Privado.

Resumindo, a administração direta corresponde à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos, enquanto a indireta refere-se ao serviço prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer tal atividade.

Desconcentração x Descentralização

A descentralização consiste na Administração Direta deslocar, distribuir ou transferir a prestação do serviço para a Administração Indireta ou para o particular. Note-se que, a nova Pessoa Jurídica não ficará subordinada à Administração Direta, pois não há relação de hierarquia, mas esta manterá o controle e fiscalização sobre o serviço descentralizado.

Para que o instituto em análise seja implementado destaca-se que a transferência de funções administrativas pode ocorrer por meio de outorga, também denominada de descentralização de serviços, ou por meio de delegação, também denominada de descentralização por colaboração, conforme apontado por Marcelo Alexandrino.

Retomando, destarte, a descentralização por outorga, de acordo com o referido doutrinador, verificamos se tratar da atribuição de um serviço público, obrigatoriamente por meio da edição de uma lei, a uma entidade, cuja titularidade e o exercício por prazo indeterminado, também ocorreu pela edição de um ato normativo.

Já a descentralização por delegação, trata da hipótese em que o Estado transfere a um terceiro por meio de um contrato ou ato unilateral, por prazo determinado e sob a fiscalização do Estado, a execução de um serviço a ser prestado à população. Ressalte-se que, a titularidade do serviço continua com o Poder Público, ao contrário do que ocorre com a outorga, na qual a titularidade e a execução são delegadas.

Cuidado com a responsabilização - a teoria do risco administrativo, adotada pela Constituição Federal Brasileira, assevera que o Estado será responsabilizado quando causar danos a terceiros, independente de culpa. Exceto nos casos de existência de excludentes como as de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima.

Por outro lado, a desconcentração é a distribuição do serviço dentro da mesma Pessoa Jurídica, no mesmo núcleo, razão pela qual será uma transferência com hierarquia.

AUTORIZAÇÃO

É um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

Alguns doutrinadores entendem que a autorização de serviço público encontra guarida no Art. 21, incisos XI e XII, CF. A maioria entende incabível, em face do art. 175 da CF: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ato unilateral, discricionário, precário e sem licitação.

Formaliza por ato administrativo

Interesse predominantemente privado.

Facultativo o uso da área.

PERMISSÃO

É ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominante da coletividade.

Lei 8.987/95, Art. 2º, IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

É formalizada por contrato de adesão (art. 40, Lei 8.987/95)

Ato unilateral, discricionário, precário, mas com licitação (qualquer modalidade).

Interesse predominantemente público.

O uso da área é obrigatório.

Prazo indeterminado mas pode ser revogado a qualquer tempo sem dever de indenizar.

CONCESSÃO

É o contrato entre a Administração Pública e uma empresa particular, pelo qual o governo transfere ao segundo a execução de um serviço público, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário, em regime de monopólio ou não.

Lei 8.987/95, Art. 2º, II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

É formalizada por contrato administrativo (art. 4º, Lei 8.987/95)

Contrato administrativo bilateral, mediante prévia licitação. Uso obrigatório por prazo determinado e a rescisão antecipada pode ensejar o dever de indenizar.

Preponderância do interesse público.

Divisão da Administração Pública em órgãos:

Quanto à estrutura:

Órgãos simples ou unitários: são aqueles que não possuem subdivisões em sua estrutura interna (não há outros órgãos abaixo dele), desempenhando suas atribuições de forma concentrada.

Órgãos compostos: reúnem em sua estrutura diversos órgãos menores, subordinados hierarquicamente, como resultado da desconcentração. CUIDADO! Os órgãos simples podem ser compostos por mais de um agente!

Quanto à atuação funcional:

Órgãos singulares ou unipessoais: são aqueles cujas decisões dependem da atuação isolada de um único agente, seu chefe e representante. Ex: Presidência da República, cujas decisões são tomadas pelo Presidente.

Órgãos colegiados ou pluripessoais: são aqueles cuja atuação e decisões são tomadas pela manifestação conjunta de seus membros. Ex: Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal. CUIDADO! Os órgãos singulares podem ser compostos por mais de uma agente, embora suas decisões sejam tomadas apenas por seu chefe!

Quanto à posição estatal:

Órgãos independentes: são aqueles previstos diretamente na [Constituição Federal](#), representando os três Poderes, nas esferas federal, estadual e municipal, não sendo subordinados hierarquicamente a agentes políticos. Exemplo: Presidência da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, STF, STJ e demais tribunais, bem como seus simétricos nas demais esferas da Federação. Incluem-se ainda o Ministério Público da União e o do Estado e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Órgãos autônomos: são aqueles que se situam na cúpula da Administração, logo abaixo dos órgãos independentes, auxiliando-os diretamente. Possuem ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, mas não independência. Caracterizam-se como órgãos diretivos. Ex: os Ministérios, as Secretarias de Estado etc.

Órgãos superiores: possuem atribuições de direção, controle e decisão, mas sempre estão sujeitos ao controle hierárquico de uma instância mais alta. Não têm nenhuma autonomia, seja administrativa seja financeira. Exemplo: Procuradorias, Coordenadorias, Gabinetes.

Órgãos subalternos: são todos aqueles que exercem atribuições de mera execução, com reduzido poder decisório, estando sempre subordinados a vários níveis hierárquicos superiores. Exemplo: seções de expediente, de pessoal, de material etc.

Órgãos burocráticos: aqueles que estão a cargo de uma só pessoa física ou de várias pessoas ordenadas numa estrutura hierárquica vertical (ex: uma Diretoria, em que existe um diretor e várias pessoas a ele ligadas). Fazem contraponto aos órgãos colegiados, que são formados por várias pessoas físicas ordenadas horizontalmente, ou seja, em uma relação de coordenação, e não de hierarquia

Órgãos ativos, consultivos ou de controle: possuem como função primordial, respectivamente, o desenvolvimento de uma administração ativa, de uma atividade consultiva ou de controle sobre outros órgãos.

